

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

BERNARDO MONCLARO LIMA

AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA MUDANÇA DE SEXO

RIO DE JANEIRO
2018 / 1º SEMESTRE

BERNARDO MONCLARO LIMA

AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA MUDANÇA DE SEXO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Flávio Alves Martins.

RIO DE JANEIRO

2018 / 1º SEMESTRE

CIP - Catalogação na Publicação

L732i Lima, Bernardo Monclaro
As Implicações Jurídicas na Mudança de Sexo /
Bernardo Monclaro Lima. -- Rio de Janeiro, 2018.
66 f.

Orientador: Flávio Alves Martins.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Mudança de sexo. 2. Implicações jurídicas. 3.
Alteração do registro civil. 4. Faculdade de
direito. 5. Universidade Federal do Rio de Janeiro.
I. Martins, Flávio Alves, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

BERNARDO MONCLARO LIMA

AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA MUDANÇA DE SEXO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Flávio Alves Martins.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador: Flávio Alves Martins

Membro da Banca:

Membro da Banca:

RIO DE JANEIRO

2018/1º SEMESTRE

AGRADECIMENTOS

Aos meus amigos e professores do Colégio Pedro II - Humaitá II, que muitos deles, levarei para toda vida.

A todos os professores da Universidade Federal do Rio de Janeiro, por me acrescentarem conhecimento ao longo do curso.

À minha família e amigos, pelo amor e presença.

E a todos que me incentivaram ou me ajudaram nesta trajetória.

RESUMO

Devido à discordância entre seu sexo biológico e seu sexo psicossocial, o indivíduo trans acaba por gerar um conflito dentro de si. Com a evolução da medicina e a legalização dos procedimentos cirúrgicos, esse conflito pode acabar sendo resolvido pela cirurgia de transgenitalização. Porém, o procedimento cirúrgico não é o único desejo dos trans. Feita a cirurgia de transgenitalização o próximo passo será a alteração do nome e do gênero do indivíduo no seu registro civil com o objetivo de adequar o nome à sua condição físico-psíquica, para que os mesmos possam viver com dignidade, evitando constrangimentos. Diante da vacância legislativa, cabe o Poder Judiciário como a única opção para o pedido de retificação do registro civil, sendo observado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos da Personalidade contidos em nosso ordenamento jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Trans, cirurgia de transgenitalização, alteração do nome e do gênero, vacância legislativa, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1) ASPECTOS GERAIS ACERCA DO GÊNERO E IDENTIDADE.....	12
1.1 Gênero e identidade.....	12
1.2 Do sexo.....	15
1.3 Diversidade sexual.....	19
2) A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.....	25
2.1 Requisitos da cirurgia de transgenitalização.....	25
2.2 A dignidade da pessoa humana e outros princípios.....	30
3) DO DIREITO AO NOME E TRANSEXUALIDADE.....	36
3.1 Direito ao nome.....	36
3.2 Nome social.....	39
3.3 A retificação do Registro Civil.....	43
3.4 A alteração do Registro Civil do transexual sem a cirurgia de redesignação sexual.....	47
4) A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E ESTRANGEIRA ACERCA DA MATÉRIA.....	50
4.1 A legislação brasileira.....	50
4.2 Legislação de outros países.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63

INTRODUÇÃO

O estudo do cenário trans no nosso ordenamento jurídico é de grande importância para o bem-estar de cada indivíduo e conseqüentemente para a sociedade democrática de direito. O presente trabalho tenta resolver preconceitos e dúvidas acerca da transexualidade, analisando os direitos da classe, principalmente, no que tange à produção de regulamentação específica a respeito do tema. Ele propõe-se a esclarecer o conceito de transexualidade, levando em conta todas as questões ligadas ao conceito de gênero e sexo, classificando os diversos tipos sexuais e a ideia de identidade sexual associada aos trans.

O trabalho possui uma análise interdisciplinar da transexualidade, começando pelos os aspectos gerais do gênero e identidade até o objetivo central que são as questões jurídicas do processo de transgenitalização. A partir da vontade legítima de que os indivíduos trans possuem em adequar seu sexo biológico ao psicossocial, serão observados os principais princípios jurídicos que asseguram esse direito, tendo como base a dignidade da pessoa humana.

Um ponto importante a ser abordado é o fato do fenômeno da transexualidade ser tratado como uma patologia, vindo a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina com as Resoluções Nº 1.482/97, 1.652/2002 e 1.955/10, autorizando a prática da cirurgia mediante a comprovação de alguns critérios pré-definidos.

Com isso, a cirurgia de transgenitalização, que já foi considerada como antiética e até mesmo como crime de lesão corporal, ganhou legitimidade, sendo realizada inclusive pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Com a patologização da transexualidade o procedimento cirúrgico para a redesignação sexual acaba ficando mais burocrático e demorado, pois há a necessidade de diversos documentos, laudos e atestados para a comprovação da condição de transtorno de identidade sexual. Visto isso, serão analisadas as diversas implicações e os requisitos para a realização da cirurgia.

Desse mesmo modo, a respeito da cirurgia de redesignação sexual e a alteração do nome e gênero no registro civil, irei expor as proteções jurídicas que os indivíduos trans possuem com base nos direitos fundamentais e nos entendimentos jurídicos e também como se dá essa alteração no registro civil.

Sendo a transexualidade um estado psíquico que faz com que o indivíduo se identifique com o outro sexo, não necessariamente a cirurgia vai ser um procedimento exclusivo a conceder essa condição a ele. Hoje em dia, vem acontecendo com bastante frequência situações em que o indivíduo trans reivindica o direito de alteração do registro civil sem a vontade de realização da cirurgia de transgenitalização. Com isso, serão apresentados entendimentos de nossos tribunais acerca dessa questão na atualidade, para que se possa entender e evitar que haja mais constrangimentos pela classe estudada.

Outro ponto importante a ser abordado pela presente monografia é o fato do nome social que vem claramente sendo aceito na sociedade tem algum tempo, porém acaba sendo apenas um paliativo do Poder Legislativo que ao invés de solucionar o problema da identificação dos indivíduos trans de forma definitiva, apenas possibilitou a diminuição de situações constrangedoras nos ambientes públicos.

A partir disso, é importante destacar que o Brasil não possui norma específica positivada que abranja a classe trans em suas diversas questões, existindo assim inúmeras brechas jurídicas oriundas dessa ausência. Assim, serão abordados alguns Projetos de Lei em tramitação no âmbito legislativo, dentre eles o Projeto de Lei João W. Nery, tendo grande importância, pois é visto como o que mais poderia amparar a comunidade trans.

O objetivo central desse trabalho é analisar, a partir do conflito vivenciado pelos trans que faz com que desejem a transformação de seus corpos mediante ou não a cirurgia, a evolução de nosso ordenamento jurídico com relação ao processo de transgenitalização e a retificação do registro civil de pessoas trans, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

O presente trabalho foi feito a partir da análise de julgados de tribunais estaduais e federais, jurisprudências, análise legislativa e bibliográfica de obras de caráter psicológico, sociológico, filosófico, político e jurídico.

No primeiro capítulo, será estudada a construção social e histórica da concepção de gênero e a forma como foi defendida e entendida pelos movimentos feministas ao longo do tempo, para se ter assim o conceito de identidade de gênero. Será abordado o conceito de sexo pela vertente psicanalítica de Freud, que com sua teoria da sexualidade infantil quebra a ideia biológica da sexualidade como instinto, acreditando que a mesma surge na criança desde seu advento ao mundo. A partir dos fatores que conceituam o sexo, será analisado suas diferentes classificações como: o sexo civil, sexo genético, sexo gonádico, sexo morfológico, sexo

psicológico e sexo psicossocial. Por fim, para entendermos o conceito de transexualidade, serão abordados os diversos tipos sexuais e as teorias que tentam explicar a origem da mesma.

No segundo capítulo, será analisado a evolução da prática das cirurgias de transgenitalização, que eram consideradas antiéticas e até mesmo crime de lesão corporal, até chegar na sua legitimação, sendo praticada inclusive pelo SUS. Serão explicados os requisitos para a realização do processo de transgenitalização e como ele é feito. No final do capítulo, será abordada a proteção constitucional dos transexuais, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

No terceiro capítulo, será analisado o direito ao nome, a importância da retificação do nome e gênero no registro civil para o indivíduo trans e o nome social que surge como paliativo nessa vacância legislativa. Serão expostas as posturas doutrinárias e jurisprudenciais acerca da retificação da identidade no registro público e por conseguinte, o entendimento dos tribunais acerca da possibilidade da retificação no registro civil sem a necessidade da realização da cirurgia de redesignação sexual.

No capítulo final, serão abordados alguns Projetos de Lei em tramitação no âmbito legislativo que buscam dar conhecimento legal às questões de identidade e gênero das pessoas trans. Dentre os projetos analisados, será dado enfoque ao Projeto de Lei João W. Nery, tendo influências na Lei Argentina de Identidade de Gênero, a mais moderna no mundo atualmente, ele defende os direitos das pessoas trans, a partir da desburocratização de suas pretensões e despatologização da transexualidade. Por fim, abordarei o direito comparado, onde será

mostrado que o Brasil está muito atrás em relação a outros países, quando comparadas as legislações sobre o tema.

1) ASPECTOS GERAIS ACERCA DO GÊNERO E IDENTIDADE

1.1 Gênero e identidade

O gênero é definido “tradicionalmente” como algo que identifica e diferencia as mulheres e os homens; ao nascer o indivíduo é imediatamente classificado como gênero masculino ou feminino. O conjunto de órgãos que permitem que a medicina e os familiares do bebê o diferenciem e o designem como menino ou menina. Tal definição é usada como sinônimo de “sexo”, fazendo referência ao que é definido para o sexo masculino e sexo feminino. Contudo, as ciências sociais e a psicologia entendem que o gênero, assim como a sexualidade, deveria ser compreendido como socialmente construído e não como biologicamente definido.

Para Michel Foucault a sexualidade:

Não deve ser concebida como uma espécie de dado da natureza que o poder tenta pôr em cheque, ou como um domínio obscuro que o saber tentaria, pouco a pouco, desvelar. A sexualidade é o nome que se pode dar a um dispositivo histórico: não à realidade subterrânea que se apreende com dificuldade, mas a grande rede da superfície em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, a formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas grandes estratégias de saber e poder.¹

Logo, a sexualidade é um fenômeno histórico e social. Ela é feita dos seus próprios discursos que são formulados sobre a mesma, dentro de relações definidas de poder e que integram um corpo de conhecimento aceito por determinada sociedade.

¹ FOUCAULT, Michel. **A História da Sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p.100.

O historiador inglês Jeffrey Weeks argumenta:

“embora o corpo biológico seja o local da sexualidade, estabelecendo os limites daquilo que é sexualmente possível, a sexualidade é mais que simplesmente o corpo. De fato, juntamente com que Carole Vance (1984), estou sugerindo que o órgão mais importante nos humanos é aquele que está entre as orelhas. A sexualidade tem tanto a ver com nossas crenças, comportamentos, relações, identidades, ideologias e imaginações socialmente construídas e historicamente modeladas, quanto com nosso corpo físico”.²

Historicamente, no fim dos anos 1940, a questão do gênero surgiu com grande importância para o feminismo pela figura da filósofa francesa Simone Beauvoir. Beauvoir foi uma mulher que despiu-se de preconceitos e paradigmas para “mergulhar de cabeça” em um trabalho que fez com que seu nome fosse marcado na história, dado que “foi capaz de traduzir os anseios e desejos de muitas mulheres, tornando-se o principal referencial teórico do movimento feminista dos anos 60/70.”³ Foi uma mulher de coragem, bastante respeitada, desafiando os padrões da época, especialmente recusando o casamento e a maternidade, além de relacionar-se de maneira aberta com o também filósofo Jean-Paul Sartre. Ela não se limitou ao ambiente doméstico, pelo contrário, “se encontrava pelas noites”.⁴

Simone, com grande influência no existencialismo, escreveu a obra considerada o marco inicial da “segunda onda” do movimento

² WEEKS, Jeffrey. **Corpo e sexualidade**. In: Louro. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte, 2000, p. 25.

³ MENEZES, Magali Mendes. **A mulher enquanto outro na obra de Simone de Beauvoir**. 2001, p. 93.

⁴ SENKEVICS, Adriano. **Viver sem tempos mortos, mas em tempos sombrios**. Disponível em: <<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/tag/simone-de-beauvoir/>> Acesso em: 01 de abril de 2018.

feminista: *O Segundo Sexo*, de 1949. Nele ela afirma que ninguém nasce mulher, mas torna-se mulher, fazendo uma crítica direta ao pensamento determinista do final do século XIX que se apossava da biologia para formar a ideia de inferiorização do sexo feminino e das desigualdades sociais entre gêneros. Para ela, o “ser mulher” é uma construção social e cultural.

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro.⁵

Beauvoir antecipa a ideia feminista, que viria mais tarde com os estudos de autores anglo-americanos, se utilizando da palavra “gênero” para significar a construção social de uma diferença orientada em função da biologia, sendo oposta a “sexo”, que designaria somente a componente biológica.

O termo “gênero” foi inicialmente apoderado por autores e autoras de língua inglesa com base na palavra *gender*, que, igualmente em português, era utilizada no âmbito gramatical para intitular palavras masculinas e femininas (ou neutras).

Dado isso, nas décadas de 70 e 80, as ideias feministas usavam o gênero apenas como um conceito que se somava ao sexo e não como um substituto. A ideia de gênero é relacionada à forma de caráter e ao comportamento, ao passo que sexo caracteriza o corpo e a biologia, ambos atribuídos a indivíduos. Sendo esse o uso mais comum do conceito, atualmente difundido até mesmo no senso comum.

⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967, v. 2, p. 9.

Porém, foi só por volta dos anos 80, que foi construída a crítica a essa visão funcionalista. Diversas feministas buscaram compreender o sexo como um tipo teórico inteiramente determinado pela história e pela cultura, subsumido na categoria gênero.

A historiadora estadunidense Joan Scott foi uma das mais importantes estudiosas feministas que trouxe novas perspectivas para o estudo de gênero, a partir do seu célebre artigo *Gênero: uma categoria útil de análise histórica* (1995), publicado originalmente em 1986. Scott desconstrói a oposição tida como universal e atemporal entre homem e mulher.

Gênero é a organização social da diferença sexual percebida. O que não significa que gênero reflita ou implemente diferenças físicas fixas e naturais entre homens e mulheres, mas sim que gênero é o saber que estabelece significados para as diferenças corporais. Esses significados variam de acordo com as culturas, os grupos sociais e no tempo, já que nada no corpo [...] determina univocamente como a divisão social será estabelecida.⁶

A autora não nega a existência de diferenças entre os corpos dos indivíduos. O que lhe interessa é saber como se constroem, a partir dessas diferenças, os significados culturais, produzindo sentido para essas e conseqüentemente, posicionando-as dentro de relações hierárquicas.

O gênero constitui o elemento das relações sociais entre homens e mulheres, uma construção social e histórica que define a masculinidade e a feminilidade e os padrões de comportamento, aceitáveis ou não, tanto para homens quanto para mulheres.⁷

⁶ SCOTT, Joan. **Prefácio, Gender and Politics of History**. Cadernos Pagu, Campinas, v. 3, 2014, p. 13.

⁷ Ibid, p. 14.

Segundo a psicóloga Linamar Teixeira de Amorim, o gênero determina tudo que é social, cultural e historicamente definido, estando em constante processo de redefinição devido às interações entre indivíduos do sexo feminino e masculino.⁸

Assim, a identidade de gênero é a forma como o indivíduo se identifica e se apresenta para si mesmo e para a sociedade como homem, mulher, ambos ou nenhum dos gêneros. É a forma como nos reconhecemos e desejamos que os outros nos reconheçam, que inclui aspectos relacionados à forma de agir, a maneira de se vestir, andar e falar.

1.2 Do sexo

À medida que o sexo é entendido a partir da ideia biológica, remetendo-se ao conceito de gênero, masculino e feminino; a sexualidade vai além das partes físicas e corporais, definindo-se como uma característica presente na cultura e história do homem.

Conforme a Organização Mundial de Saúde:

A sexualidade forma parte integral da personalidade de cada um. É uma necessidade básica e um aspecto do ser humano que não pode ser separado dos outros aspectos da vida. Sexualidade não é sinônimo de coito e não se limita à presença ou não do orgasmo. Sexualidade é muito mais do que isso, é a energia que motiva a encontrar o amor, o contato e a intimidade e se expressa na forma de sentir, na forma de as pessoas tocarem e serem tocadas. A sexualidade influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações e tanto a saúde física como a mental. Se a saúde é um

⁸ AMORIM, Linamar Teixeira de. **Gênero: uma construção do movimento feminista?** In: **Anais II Simpósio Gênero e Políticas Públicas**. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/Linamar.pdf>> Acesso em: 02 de abril de 2018.

direito humano fundamental, a saúde sexual também deveria ser considerada como um direito humano básico.⁹

Com base na teoria da sexualidade infantil de Freud, a sexualidade nos acompanha desde o nascimento até a morte. Com a publicação de seu primeiro estudo sobre o tema, Freud chocou a sociedade de sua época, que acreditava na não existência de sexualidade nesta faixa etária. Para ele, o indivíduo desde o seu nascimento é dotado de afeto, desejo e conflitos.

Ao contrário da noção clássica de sexualidade como instinto, Freud, em seu estudo, defende que a sexualidade surge na criança desde seu nascimento. Ele acredita que a criança não possui sexualidade, onde essa se dá por meio da maturação biológica com a vinda da puberdade e o instinto sexual por meio da atração de um sexo sobre o outro, com a união sexual.

Com base na associação de sexualidade com instinto, Freud explica que o descaso que os estudiosos demonstravam com o desenvolvimento sexual da criança acabaria prejudicando sua formação. Segundo Freud, os distúrbios e neuroses ocorridos na fase adulta são decorrentes da evolução dos transtornos emocionais internalizados na infância.

Podemos perceber até hoje uma carência de estudos focados no papel dos pais na educação sexual dos filhos desde a infância, para que estes possam adentrar na adolescência, seguros e conscientes da sua maturidade sexual e sexualidade.

9 OMS, 1975, apud EGYPTO, Antônio Carlos. **Orientação Sexual na Escola**. Editora Cortez: São Paulo, 2003, p.15 e 16.

Observando a vertente psicanalítica, Freud explica as diferentes fases psicosssexuais propostas por ele mesmo: fase oral (primeiros anos de existência do bebê), fase anal (no segundo ano de vida), fase fálica (a partir do terceiro ano vital) e fase genital (perto dos dez anos de idade).

Diversos são os elementos que atuam na determinação do sexo de uma pessoa, como os de ordem biológica e os psicossociais. Existem autores que defendem o entendimento da ordem biológica, porém, a maioria da doutrina defende a associação de diversos fatores para sua explicação.

Alexandre Miceli defende a ideia de que a psicanálise entende o conceito de sexo como o resultado do equilíbrio dinâmico de fatores físicos, psicológicos e sociais. Com esse mesmo entendimento, para Raul Choeri:

A determinação do sexo do ser humano abrange diversos fatores de ordem física, psíquica e social. Num indivíduo tido como normal, há uma perfeita integração de todos os aspectos, tanto de cada um desses fatores isoladamente, como no equilíbrio entre todos eles. Assim, a definição do sexo individual, comumente aceita pelas Ciências Biomédicas e Sociais, resulta, basicamente, da integração de três sexos parciais: o sexo biológico, o sexo psíquico e o sexo civil.¹⁰

A partir dos fatores que compõem o conceito de sexo, classifiquemos o mesmo em civil, genético, gonádico, morfológico, psicológico e psicossocial.

O sexo civil ou legal é aquele que consta no registro de nascimento, determinado por suas características biológicas, mais precisamente a

10 CHOERI, Raul. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Editora Renovar. 1ª Ed. 2004, p. 85.

partir do sexo somático/ morfológico apresentado pela criança (sua genitália). O sexo legal define qual a função civil do cidadão perante a sociedade, onde o homem deve se alistar no serviço militar obrigatório ao completar a maioridade, a mulher possui a aposentadoria mais cedo, devido a sua dupla jornada de trabalho; dentre outros exemplos.

O sexo genético é aquele que utiliza a constituição cromossômica para a definição do sexo, acontecendo no ato da fecundação do espermatozoide com o óvulo. A diferenciação sexual acontece quando o cromossomo sexual "X" presente no óvulo se une com o outro cromossomo sexual, podendo ser "X" ou "Y", presente no espermatozoide. A combinação genética "XY" dará origem ao sexo masculino e a combinação "XX" ao sexo feminino.

O sexo gonádico é definido pelas gônadas sejam elas femininas (ovários) ou masculinas (testículos) e é nelas que são produzidos os hormônios sexuais.

O sexo somático ou morfológico é definido pelos órgãos genitais internos e externos. Na mulher a estrutura interna é constituída pelo terço interno da vagina, as trompas de falópio e o útero, enquanto no homem se tem a próstata, as vesículas seminais e os canais diferentes. As estruturas internas do indivíduo não estão totalmente desenvolvidas ao nascer, dando continuidade ao processo durante alguns anos.

Nos intersexuais há um conflito entre sua genitália externa e seus órgãos sexuais internos, tendo eles características externas femininas e masculinas.

O sexo psicológico ou sexo de criação é dado pela influência de estímulos do meio social onde o indivíduo está presente. São diversos estímulos como a família, as amizades, a forma educacional, a sociedade que tem uma influência direta na conduta do indivíduo.

O sexo psicossocial é aquele em que o indivíduo acredita realmente pertencer, sendo a consequência das interações genéticas, fisiológicas e psicológicas que se formaram dentro de uma determinada atmosfera sociocultural. Ele consiste no entendimento que o indivíduo tem de si, da forma que ele se apresenta e se identifica para a sociedade, definindo sua identidade de gênero.

Nos transexuais, o sexo psicossocial é que expressa a identidade sexual do indivíduo, ele prevalece sobre os demais. Seu sexo biológico é socialmente reconhecido conforme seu sexo morfológico, entretanto, eles se identificam e se apresentam a partir de uma identidade de gênero oposta.

1.3 Diversidade sexual

Para entendermos a transexualidade, que é o objeto a ser analisado no presente trabalho, devemos entender e diferenciar os diversos tipos sexuais. São muitos os tipos sexuais, a medicina se esforça até hoje para diferenciá-los. Deste modo, os mais frequentes, são identificados como heterossexual, homossexual, intersexual, bissexual, travesti e transexual.

O heterossexual é o indivíduo que é dito “normal”, apresenta orientação sexual por pessoas do sexo biológico oposto ao seu, possuindo uma harmonização entre seu sexo biológico, psicossocial e civil.

O homossexual é o indivíduo que possui interesse sexual e amoroso por pessoas do seu mesmo sexo biológico. Diferente do transexual, ele não possui qualquer rejeição ao seu sexo biológico, sendo perfeitamente aceito e manifestado de forma plena na sua identidade sexual.

A homossexualidade foi considerada por muito tempo uma patologia, estando presente até mesmo na Classificação Internacional de Doenças (CID), entretanto no ano de 1973 ela não é mais entendida assim, vindo a ser retirada do CID, apenas em 1990, pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Raul Choeri narra em sua obra “O conceito de identidade e a redesignação sexual” a evolução da homossexualidade na classificação da psiquiatria, relatando a passagem da homossexualidade da categoria de doença mental para a de orientação sexual.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-I), em sua primeira edição, de 1952, incluía a homossexualidade entre os distúrbios sociopáticos da personalidade, como um desvio sexual envolvendo comportamento patológico. Em 1968, o Manual, em sua segunda edição (DSM-II), não previa a categoria dos distúrbios sociopáticos da personalidade, embora apontasse a homossexualidade entre os desvios sexuais, (...). Após forte pressão de ativistas gays e com apoio de muitos psiquiatras, em 1973, a American Psychiatric Association, responsável pela categorização de doença mental, retirou a conotação da homossexualidade como categoria de doença mental, em decisão que gerou forte controvérsia na esfera médica (...). Em 1980, na terceira edição do Manual (DSM-III), a homossexualidade não mais aparecia como patologia; havia somente a referência na categoria dos transtornos psicosssexuais, do termo homossexualidade egodistônica, definida como uma forma de homossexualidade em que a identidade de gênero ou preferência sexual não está em dúvida, mas a pessoa gostaria que ela fosse diferente; (...). Entretanto, essa mesma terceira edição, quando revisada (DSM-III-R), não indica a homossexualidade egodistônica como um termo diagnóstico, posição mantida na quarta edição do Manual (DSM-IV). (...) A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, da Organização Mundial de Saúde, em sua décima edição (CID-10), inclui uma categoria de orientação sexual egodistônica sob o título “Transtornos Psicológicos e Comportamentais Associados ao Desenvolvimento e à Orientação

Sexual”, acompanhada pela observação de que a orientação sexual, não deve ser considerada um transtorno.¹¹

Existem diversas teorias e estudos que tentam explicar a origem da homossexualidade, porém até hoje ninguém conseguiu entender como isto acontece.

O intersexual é detentor de uma ambiguidade de ordem biológica, ele apresenta sexo gonádico masculino e feminino (testículos e ovário), gerando dificuldade na identificação de seu sexo. Muitos indivíduos intersexuais acabam optando pela cirurgia para adequar e corrigir o órgão genital ao seu sexo psicossocial, porém isso exige uma avaliação médica precisa junto de um psicólogo, para entender e identificar o sexo psicossocial predominante no paciente.

O intersexual muitas vezes é caracterizado como hermafrodita, entretanto existem dois grupos de hermafrodita: o verdadeiro e o pseudo-hermafrodita. O hermafrodita verdadeiro possui gônadas dos dois sexos (testículos e ovário), o segundo possui a gônada monossexual, apresentando características externas de ambos os sexos.

O hermafroditismo é caracterizado como transtorno intersexual pela Organização Mundial de Saúde (OMS), assim como a Síndrome de Turner, Disgenesia Gonadal Total, Disgenesia Gonadal Parcial, Síndrome de Klinefelter, dentre outras.¹²

11 CHOERI, Raul. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Editora Renovar. 1ª Ed. 2004, p. 90-92.

12 WIKIPÉDIA. Intersexualidade. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Intersexualidade>> Acesso em: 03 de abril de 2018.

O bissexual é o indivíduo que possui interesse sexual e amoroso por ambos os sexos biológicos. Assim como o homossexual, ele não possui qualquer rejeição ao seu sexo biológico, aceitando sua identidade sexual. Igualmente como o heterossexualismo e homossexualismo, o bissexualismo não é considerado transtorno mental pela Organização Mundial de Saúde (OMS), identificado apenas como um tipo de orientação sexual.

O travesti é o indivíduo que se utiliza de roupas, maquiagem, linguagem corporal do sexo oposto para expor sua condição interna. Diferentemente do transexual ele não possui qualquer tipo rejeição aos seus órgãos sexuais, utilizando-se dos mesmos para obtenção de prazer na prática sexual.

Segundo Berenice Bento:

Uma das diferenças tradicionalmente apontadas entre transexualidade e travestilidade estava na realização da cirurgia. Considerava-se que todas as pessoas transexuais atrelavam sua reivindicação de mudança de gênero à realização das cirurgias. Nos últimos anos, esta centralidade começou a ser relativizada por pessoas transexuais que reclamam a mudança do gênero e não a condicionam à cirurgia. Essa relativização assumida aumentou o embaralhamento das fronteiras identitárias.¹³

Existem duas classificações para o travestismo, a primeira é o fetichista que se utiliza de roupas do sexo oposto para atingir o prazer sexual, sendo classificado pela medicina como transtorno de preferência sexual; a segunda é o bivalente que possui uma atitude exibicionista devido a uma vontade temporária de pertencer ao sexo oposto, sendo classificada pela OMS como transtorno de identidade sexual.

¹³ BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p. 83-84.

Há também o transexual, objeto de estudo deste trabalho e de grande complexidade. A transexualidade é definida como um transtorno de gênero, onde sua identidade de gênero e sexual não correspondem ao seu sexo biológico.

Muitos autores e teóricos conceituam a transexualidade, entretanto todos convergem a um mesmo entendimento o de que o indivíduo transexual tem a consciência que pertence a um sexo diferente do seu sexo biológico.

Pela Resolução nº 1.652/2002, que regulamentou a cirurgia de transgenitalização, o Conselho Federal de Medicina definiu o transexual como “portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”.¹⁴

No entendimento de Odon Maranhão os transexuais são:

“fenotipicamente pertencentes a sexo definido, mas psicologicamente pertencentes ao sexo contrário, se comportam segundo este, rejeitando aquele, (...) não obtêm resultado psicoterápico eficiente e buscam obsessivamente a ‘correção’ do sexo morfológico por meio de cirurgia radical.”¹⁵

A primeira aparição do termo transexual foi no livro *Die Tranves lilen*, de Magnus Hirschfeld, em 1910. O livro buscava a despenalização da

14 BRASIL. **Resolução 1652 do Conselho Federal de Medicina**, de 6 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União n.232 de 2 de dezembro de 2002, Seção 1, p. 80.

15 MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso de medicina legal**. 7 Ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p.134.

homossexualidade vista à época como crime e diferenciava a transexualidade da homossexualidade, não deixando de incluí-la como perversão sexual.

Com base na história medicinal, nos anos 40, o primeiro médico a estudar pessoas transexuais foi Harry Benjamin, que mais tarde, em 1953, partindo da ideia das classificações de sexo (genético, gonádico, morfológico, psicológico e civil), entendeu que o sexo genético era o responsável por definir o sexo e gênero.

“o transexual se sente uma mulher (...) e se sente atraído por outros homens. Isso faz dele um homossexual se seu sexo for diagnosticado de acordo com seu corpo. No entanto, ele se autodiagnostica segundo seu sexo psicológico feminino. Ele sente atração por um homem como heterossexual, ou seja, normal.”¹⁶

Existem diversas teorias que tentam explicar a origem da transexualidade, porém, até agora, nenhuma delas é conclusiva. Dado isso, podemos citar a biológica e psicossocial.¹⁷

A teoria biológica se subdivide em genética e hormonal, nela são utilizados fatores biológicos para explicar a transexualidade.

A genética caracteriza-se pelos estudos médicos realizados a partir de gêmeos monozigóticos onde se demonstrou uma grande incidência para a homossexualidade, mesmo nos casos em que os gêmeos eram criados em ambientes distintos, não havendo estudos específicos com transexuais.¹⁸

16 BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p.151.

17 CHOERI, Raul. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Editora Renovar. 1ª Ed. 2004, p. 94.

A teoria hormonal tenta justificar a transexualidade a partir de um desequilíbrio hormonal, podendo ser decorrente de uma patologia congênita, do estresse materno na gravidez ou de um distúrbio neurológico, levando a um excesso ou diminuição da produção de estrógeno na mãe durante a sua gravidez.¹⁹

A teoria psicossocial entende que fatores do ambiente de vida, como família, educação e afeto, possam ser determinantes na identificação do indivíduo com seu gênero oposto.

Apesar de não haver unanimidade quanto à origem da transexualidade, a medicina, a psicologia, a psiquiatria e a psicanálise consideram-na uma patologia.

O “transexualismo”, como era dito naquela época, foi incluído, em 1987 no Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM III (Manual Diagnóstico e estatístico das Desordens Mentais)²⁰ para os indivíduos com “disforia de gênero” que apresentassem no mínimo de dois anos, um interesse contínuo em transformar o sexo do seu corpo e o status do seu gênero social. Em 1994 houve a troca do termo “transexualismo” por “desordem da identidade de gênero”, que também pode ser encontrado no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças)²¹ e já no ano de 2001 o DSM trocou a palavra “desordem” por “transtorno”.

18 Ibid, p. 96.

19 Ibid.

20 CASTEL, Pierre-Henri. **Algumas reflexões para estabelecer a cronologia “fenômeno transexual” (1910-1995)**. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 21, n. 41, 2001.

A socióloga Berenice Bento define a transexualidade como uma experiência e não como uma doença.

Prefiro referir-me a “experiência transexual”, pois a transexualidade não é a pessoa. Quem vive essa experiência tem outras identidades que povoam suas subjetividades: trabalha, namora, pode ter religião, é membro de comunidades sociais múltiplas (família, grupos de interesse), como todos ser social.²²

Berenice quebra com a concepção médica e científica criando um transexual universal, analisando as especificidades de cada experiência e dando ouvido aos diferentes diálogos de cada indivíduo trans.

No próximo capítulo será abordada a cirurgia de transgenitalização e seus requisitos. Dentro dessa linha analisarei o princípio da dignidade da pessoa humana e seus subprincípios contidos na nossa Carta Magna.

2) A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO

2.1 Requisitos da cirurgia de transgenitalização

A cirurgia de transgenitalização ou mais conhecida como redesignação sexual é o nome dado para os procedimentos cirúrgicos que alteram a função das características sexuais e a aparência física de um indivíduo para seu sexo oposto.

Segundo Lemos o indivíduo transexual busca, por meio da cirurgia de mudança de sexo, aliviar o seu sofrimento de viver em desacordo com a

21 ATHAYDE, Amanda V. Luna de. **Transexualismo masculino**. Arq Bras Endocrinol Metab. Vol 45, n. 4, Agosto 2001.

22 BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**, São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 144.

sua identidade. Médicos defendem que a cirurgia de redesignação sexual é indispensável para o tratamento do transexual, pois muitos chegam a apresentar transtornos, como a automutilação ou autocastração, e até mesmo cometem suicídio.

Lemos afirma que “ainda que não lhes dê função reprodutiva, a intervenção cirúrgica oferece ao transexual uma existência digna, na medida em que permite uma definição a respeito de sua sexualidade”.²³

A cirurgia passou a ser considerada, por parte de doutrinadores e juristas, como um direito à saúde, sob o argumento de que ajudaria no pleno desenvolvimento da pessoa.

No Brasil, a primeira cirurgia de redesignação sexual ocorreu no Estado de Santa Catarina, no município de Itajaí, em 1959. A cirurgia foi feita em um jovem hermafrodita, que não se identificava com o gênero feminino atribuído ao nascer. O médico José Eliomar da Silva foi o encarregado de realizar a cirurgia que transformou todas as características do jovem para o sexo masculino.

A primeira cirurgia realizada no país em um indivíduo transexual, foi feita, em 1971, pelo cirurgião Roberto Farina. A cirurgia gerou muita polêmica sendo o cirurgião acusado de lesão corporal pelo Conselho Federal de Medicina e mais tarde, em 1978, condenado a dois anos de reclusão sob alegação de ter infringido o artigo 129, § 2º, III, do Código Penal Brasileiro.

²³ LEMOS, Maitê D. T. **O direito a mudança de sexo nos casos de transexualidade: um “novo” direito de quarta geração.** In: GORCZESKI, Clóvis (Org.). **Direitos Humanos: a quarta geração em debate.** Porto Alegre: UFRGS, 2008.

Em 1997, o Conselho Federal de Medicina autorizou com base na Resolução CFM nº 1.482/97 a cirurgia, a título experimental, de resignação sexual como terapêutica para os indivíduos transexuais maiores de 21 (vinte e um) anos diagnosticados como tais, após acompanhamento durante dois anos por equipe multidisciplinar constituída por médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social, desde que não apresentassem característica física imprópria, descaracterizando a cirurgia como mutilação prevista no artigo 129 do Código Penal.

Em 2002, houve a criação da Resolução nº 1.652/2002 do CFM que revogou a anterior. Segundo ela, o diagnóstico de transexualismo se daria afastado de outros distúrbios mentais, além de incluir um médico endocrinologista na lista dos profissionais atuantes na equipe multidisciplinar. Vale salientar que a cirurgia só poderia ser realizada em hospitais privados.

Contudo, em 2007, um Acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4ª, 2010), nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9, ajuizada em face da União Federal, deferiu em caráter de antecipação de tutela pleiteada pelo Ministério Público Federal, a determinação de inclusão da cirurgia de mudança de sexo na lista de procedimentos médicos custeados pelo SUS (Sistema Único de Saúde). No entanto, posto em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), proferiram decisão contrária, ao entendimento de que a situação deveria ser analisada caso a caso. A partir de referida decisão, a questão da cirurgia de transgenitalização despertou importantes discussões e em 2008, observadas as condições preconizadas pelo Conselho Federal de Medicina, o Ministério da Saúde instituiu que a cirurgia de transgenitalização fosse incluída nos procedimentos cirúrgicos adotados no âmbito do SUS.

Alguns anos depois, a criação da Resolução nº 1.955/2010 do CFM, que revogou a de 2002, autorizou as duas cirurgias de redesignação sexual a serem feitas em hospitais públicos e privados, porém a redação manteve os requisitos da Resolução anterior (CFM, 2002).

Com isso, a definição do transexualismo deve obedecer ao determinado pela Resolução, conforme os artigos descritos:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”)

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo-se os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Art. 5º O tratamento do transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos estabelecidos nesta resolução, bem como a equipe multidisciplinar estabelecida no artigo 4º.²⁴

Além da cirurgia, há o acompanhamento de um endocrinologista para o tratamento hormonal, que tem como objetivo alterar as características sexuais secundárias (seios, pelos e timbre de voz), tornando sua aparência a mais adequada ao que se espera do gênero idealizado.

24 BRASIL. **Resolução 1.955 do Conselho Federal de Medicina, de 12 de agosto de 2010**. Publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2010, Seção 1, p. 109-10.

No caso do transexual masculino o hormônio utilizado em seu tratamento é a testosterona, sendo usado antes e depois da cirurgia. Seus principais efeitos são a atrofia dos seios, engrossamento do timbre vocal, a interrupção dos ciclos menstruais, aumento da libido, pilificação corporal, da proeminência laríngea e do clitóris e aumento da massa muscular.

No transexual feminino, os hormônios utilizados são o estrogênio e a progesterona. Seus principais efeitos são o aumento dos seios e da aréola dos mamilos, redistribuição de gordura corporal, pele corporal mais macia, diminuição de ereções espontâneas, do volume testicular, pilificação corporal e da agressividade.

A cirurgia de resignação sexual nos transexuais masculinos se dá pela prática de três processos: a Mastectomia (remoção dos seios), a Histerectomia (retirada do útero) e a Faloplastia (implantação do pênis). A Faloplastia, como consta na resolução do CFM, é bastante complexa, sendo autorizada apenas em caráter experimental, visto que as técnicas cirúrgicas de construção peniana ainda são muito precárias. Nessa prática cirúrgica há a utilização de tecidos da panturrilha, abdômen, antebraço e interior das coxas para a construção do falo. A construção do escroto é feita pela expansão dos grandes lábios vaginais com o complemento de silicone. Esse procedimento ainda é muito arriscado, gerando riscos à saúde do paciente, como incontinência urinária, cicatrizes e até necrose peniana, não sendo assim regularmente utilizado.²⁵

Nos transexuais femininos a cirurgia é feita pela retirada dos testículos e do tecido cavernoso do pênis, restando apenas a glândula. A

25 BENTO, Berenice. **A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e Gênero na Experiência Transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p 50.

pele peniana envolverá o canal vaginal, proporcionando sensibilidade ao local, e a glândula se transformará no clitóris. Os lábios vaginais são feitos pelo escroto e prepúcio, sendo aconselhado a utilização de uma alargadora para que a neovagina não se feche ou modifique de tamanho.²⁶

Maria Helena Diniz também explica os procedimentos tanto nos transexuais femininos quanto nos masculinos:

Na operação que converte a genitália masculina na feminina ter-se-á:

a) extirpação dos testículos ou seu ocultamento no abdômen, aproveitando-se parte da pele do escroto para formar os grandes lábios; b) amputação do pênis, mantendo-se apenas as mucosas da glândula e do prepúcio para a formação do clitóris e dos pequenos lábios com sensibilidade erógena; c) formação de vagina, forrada, em certos casos, com a pele do pênis amputado; e d) desenvolvimento das mamas pela administração de silicone ou estrógeno. A mudança do sexo masculino para o feminino está aperfeiçoada, podendo até mesmo não causar suspeita no parceiro sexual.

Já a conversão da aparência genital feminina para masculina é muito problemática, porque a formação de pênis funcional é quase impossível, e, além disso, a cirurgia é complexa, uma vez que requer: a) ablação dos lábios da vulva sem eliminação do clitóris; b) fechamento da vagina; c) histerectomia, ou seja, ablação do útero; d) ovariectomia, para fazer desaparecer a menstruação, se o tratamento com testosterona não a eliminar; e) elaboração de escroto com os grandes lábios, com bolinhas de silicone, o que torna os testículos insensíveis sexualmente; f) faloneoplastia, ou seja, construção de neopênis, com retalho abdominal, que reveste o pênis, e com o uso de uma prótese, transferindo-se alguns nervos, para que possa haver semi-ereção. Em regra, há insensibilidade sexual, embora em alguns casos não ocorra perda da capacidade de sentir orgasmo, e a ausência de ejaculação é total. Um médico italiano pediu permissão à autoridade de saúde da Itália para realizar um transplante inédito de pênis apesar de não saber se o órgão implantado poderá sustentar uma ereção; g) ablação das glândulas mamárias. Em ambos os casos, ter-se-á confecção de uma aparente genitália, sendo tal transformação sexual completada por tratamento hormonal e cirurgia plástica. Já houve decisão de uma Corte inglesa determinando que o sistema de saúde público do país deveria pagar operações de mudança de sexo e divulgando que a proibição desse pagamento seria ilegal.²⁷

26 REVISTA SUPER INTERESSANTE. **Como se faz uma cirurgia de mudança de sexo?** 31 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/como-se-faz-uma-cirurgia-de-mudanca-de-sexo/>> Acesso em: 24 de abril de 2018.

27 DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. Editora Saraiva, 2010, p. 273.

Assim, em 2008, com Portaria nº 1.707/08 do Ministério da Saúde, o governo brasileiro oficializou as cirurgias de redesignação sexuais, criando o Processo Transexualizador, que foi implantado em sua integralidade pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A portaria dispõe sobre os procedimentos autorizados, no âmbito do SUS, consistindo em terapia hormonal pré-operatória, acompanhamento terapêutico e a própria cirurgia de redesignação de sexo.

Esse feito foi de grande importância para a comunidade transexual, possibilitando o acesso à saúde e aos procedimentos que combatem o sofrimento físico e psicológico de seus integrantes, muitas vezes limitados por questões de hipossuficiência econômica.

Hoje em dia, os hospitais habilitados junto ao SUS para realização do Processo Transexualizador são: Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, em Goiânia (GO); Hospital de Clínicas de Porto Alegre, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre (RS); Hospital Universitário Pedro Ernesto, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (RJ); Fundação Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo (USP); e Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em Recife (PE).²⁸

Dito isso, nota-se que a cirurgia de redesignação sexual já se tornou uma realidade, sendo até mesmo custeada pelo SUS. O Conselho Federal de Medicina institui a cirurgia de redesignação como solução terapêutica,

²⁸ PORTAL BRASIL. Reportagem: **Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>> Acesso em: 25 de abril de 2018.

sendo o tratamento mais eficaz para que o transexual possua harmonia entre o físico, comportamental, sexual, emocional e social.

Apesar disso, existem situações em que o transexual não quer se submeter ao procedimento cirúrgico para adequação sexual e social, pleiteando judicialmente, apenas a alteração do nome no registro civil. A complexidade do tema implica em atuação interdisciplinar dos profissionais da área jurídica, sociais, saúde e educação. A matéria integra desde as pautas de psicólogos e médicos até os tribunais, haja vista, que fora superada a noção de sexo como sendo um elemento apenas fisiológico.

2.2 A dignidade da pessoa humana e outros princípios

A dignidade da pessoa humana funciona como pilar central para todo ordenamento jurídico brasileiro, servindo como parâmetro de valoração, orientando a interpretação e compreensão do sistema jurídico.

No Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, por ser tão amplo e universal, conduz todo o ordenamento jurídico e é o núcleo de todos os direitos fundamentais.

Ingo Wolfgang Sarlet ensina que:

“temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.”²⁹

29 SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 73.

O professor Emerson Garcia entende que a dignidade da pessoa humana é formada por dois elementos:

“O primeiro deles consiste na própria existência do ser humano, enquanto ser vivo e racional, que deve estar protegido de qualquer ameaça que possa comprometer a sua continuidade, quer essa ameaça provenha de ações, quer de omissões. O segundo elemento se manifesta na forma de ser humano ou, mais especificamente, na possibilidade de ser ou fazer algo”.³⁰

Essa garantia que o ser humano tem de ser ou fazer algo para assegurar a sua dignidade é o ponto importante que interessa a ser abordado nesse estudo.

Para Luís Roberto Barroso existem três elementos que integram a essência da dignidade da pessoa humana: o valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário. Barroso considera que será contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (sujeito de direitos) à condição de objeto.³¹

Na Constituição Federal de 1988 concentrou-se todo um conjunto de possibilidades de proteção integral da pessoa humana, não sendo diferente com a dignidade humana, sendo consagrada como princípio e proclamada dentro dos princípios fundamentais. Com isso, além de promover um dos principais objetivos do Estado, que são os valores humanitários, determinou da mesma forma a garantia do bem-estar do

30 GARCIA, Emerson. **A ‘Mudança de Sexo’ e suas implicações jurídicas: Breves Notas**. Revista da EMERJ, V.13, nº 52, 2010, p. 186.

31 BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 44.

cidadão e a promoção do livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

A proteção da dignidade do transexual e sua garantia do bem-estar como cidadão é fundamental, pois seus conflitos existenciais têm início no fator psicológico, se estendendo para a ordem ética, médica e legal. Sua incompatibilidade entre o seu sexo biológico e o seu sexo psicossocial é uma disforia de gênero. Esse transtorno de identidade foi classificado e comprovado pela Medicina, obtendo “cura”, na maioria das vezes, somente por meio de tratamento e da cirúrgica de redesignação sexual.

Os transexuais acreditam na impossibilidade de luta, que seu destino é contrário ao que deveria ser, podendo a vir colocar obstáculos em seu próprio desenvolvimento psicosexual. Suas histórias e a pressão familiar na maioria das vezes os levam a uma convicção de que somente poderão ser amados e aceitos enquanto membros do sexo oposto.

O sofrimento de um transexual é intenso. Ele vive o conflito permanente de possuir uma genitália estranha às suas sensações, desejos e fantasias. Diferente dos travestis, que usam seus próprios corpos para a obtenção de prazer, os transexuais não se imaginam, não se veem com a genitália que possuem, sentindo-a como corpo estranho. Há sentimento de repulsa e revolta. Os transexuais masculinos, por exemplo, sentem-se mulheres. Seu psiquismo é feminino, seus desejos são femininos. Pela experiência clínica, o desejo sexual é voltado para o homem, mas é um desejo tipicamente feminino. Não passa pelo seu universo ter relações como homem, pois não se vê e nem se sente como tal. O desejo é voltado para homens heterossexuais. Existem transexuais que, embora sentindo-se do gênero feminino, acabaram desenvolvendo um comportamento masculino. São muitas as hipóteses para esses casos: valores rígidos familiares e sociais do meio a que pertencem, impossibilidade de entrar em contato com sua realidade interna e assim por diante. [...] Passam por momentos de negação, vergonha, revolta e aceitação.³²

32 JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana - Princípio Constitucional**. Editora Juruá, 2006, p. 56.

O princípio da dignidade humana possui a função de atender a necessidade da busca da felicidade do indivíduo transexual. Esse valor humanista do princípio, contido na Constituição Federal, deve servir como um dos principais objetivos do Estado na busca da garantia do bem-estar do cidadão.

Desta forma, tem o Estado, por meio de sua finalidade social, a função de proteger a dignidade do ser humano, possibilitando o desenvolvimento de sua personalidade e garantindo sua autonomia com respeito e igualdade.

A partir da análise da dignidade da pessoa humano, devemos explorar também os subprincípios que dela derivam, são eles: o princípio da integridade, princípio da igualdade, princípio da liberdade e princípio da solidariedade.

O direito à integridade está presente na Constituição Federal em seu artigo 5º; incisos III, XLIX, XLVII, LXII, LXIII, LXIV e LXV; deve ser observado, com base na OMS, como um direito à saúde, pois contempla o bem-estar físico, social e psíquico.

A Convenção Americana de Direitos Humanos trata do direito à integridade, em seu artigo 5º, “Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

O artigo 129 do Código Penal protege a integridade corporal e a saúde da pessoa humana, porém abre margem à tipificação do crime de lesão corporal pelo médico que vier a operar o transexual, tendo casos

ocorridos no Brasil de médicos condenados que realizaram a cirurgia de redesignação sexual. Nesse caso, há um conflito entre dois princípios, chocando-se com o Princípio da Autonomia da Vontade e Disposição sobre o próprio corpo.

Contudo, a partir do avanço da cirurgia, tratada como terapêutica e como única solução apontada pela medicina, se relacionando ao direito à saúde, houve a relativização do princípio da intangibilidade humana.

O direito à igualdade, encontrado no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, define que todos devem ser tratados de forma igualitária. Na igualdade formal, não pode haver diferenciação ou discriminação de qualquer tipo de natureza. Enquanto na igualdade material, os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual.

O direito à liberdade, contido no artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é construído em um panorama de intimidade e privacidade. Não deve haver interferências externas nas decisões pessoais de cada cidadão, sabendo que vivemos em uma sociedade democrática e que o exercício da liberdade pode sofrer restrições em relação ao outro, o direito de um indivíduo termina quando começa o do outro.

Por fim, temos o princípio da solidariedade, expresso no artigo 3º da Constituição Federal. A solidariedade se opõe a liberdade, pois em excesso acaba suprimindo-a, porém, se moderadas e unidas, podem tornar-se complementares.

Philippe Perrenoud entende que a solidariedade não é inerente a um indivíduo somente - “ninguém pode ser solidário sozinho. A solidariedade é um fato social”.³³

A noção de solidariedade importante para esse estudo é a de responsabilidade recíproca entre os indivíduos para promover assim o bem comum. Essa promoção se dá pela disponibilidade de ajuda aos menos favorecidos; reconhecimento da diversidade social; comunicação entre povos distintos; inclusão das minorias; valorização da democracia, dentre outros.

A solidariedade envolve toda a sociedade, possui um papel fundamental na integração de uma nação, facilitando a democracia e de forma alguma deve ser encarada como caridade.

No próximo capítulo será abordado o direito ao nome como um direito da personalidade, analisarei a retificação do registro civil e a necessidade da cirurgia de redesignação sexual nesses casos.

33 PERRENOUD, Philippe. **As competências a serviço da solidariedade**, 2003.

Disponível em:

<https://www.unige.ch/fapse/SSE/teachers/perrenoud/php_main/php_2003/2003_07.html

> Acesso em: 05 de maio de 2018.

3) DO DIREITO AO NOME E TRANSEXUALIDADE

3.1 Direito ao nome

O nome é o meio de individualização e identificação social da pessoa, lhe assegurando estabilidade jurídica. Na forma de elemento designativo manifesta a imagem do indivíduo na sociedade civil.

Com base no artigo 16 do Código Civil, toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome (nome de batismo) e o sobrenome (nome de família), sendo este uma particularidade da personalidade, gozando de proteção legal. O dispositivo citado está inserido no capítulo que dispõe dos direitos da personalidade positivados em nosso ordenamento jurídico, tendo a função de proteção das características físicas, psíquicas e morais do indivíduo.

Para Schreiber o nome não pode ser visto apenas como um direito, mas também como um dever, pois ele é obrigatório para nossa identificação na vida civil. Entende o autor que possuímos o direito de interferir em nosso próprio nome “a partir da faculdade de obter a alteração do próprio nome nas hipóteses em que a lei assim autoriza”, gerando uma autodeterminação da pessoa com relação ao seu nome. Ele reconhece que o nome tem grande relevância, sendo ele a própria identidade da pessoa humana.³⁴

Por essa razão, via de regra, somente o prenome é passível de alteração, quando expor seu portador ao ridículo ou quando possuir erro de grafia, grafia equivocada de nome estrangeiro, homonímia que cause prejuízos ou se tratando de irmãos, gêmeos ou não, de igual prenome, casos regulados pela Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, admitindo a substituição do prenome por apelido público notório.

O nome civil, em regra, é imutável, porém, há exceções. Segundo os artigos 55 e 57 da Lei de Registros Públicos a alteração do nome pode ocorrer no primeiro ano após o indivíduo atingir a maioridade civil, com o devido requerimento dirigido ao oficial de registro civil, ou após este prazo, pela via judicial.

Diante da omissão legislativa a respeito da alteração do nome do transexual, via judicial, os interessados que pleiteiam a mudança utilizam-se da interpretação das hipóteses de alteração do nome quando vexatório, pois sua incongruência entre o gênero e o prenome, é capaz de expô-los a situações constrangedoras.

34 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.191-192; 211; 216-217.

O processo de alteração do nome civil dos transexuais acaba por sendo demorado e complicado, pois a partir do caráter autorizativo que a nossa legislação adquire, o transexual acaba necessitando de especialistas para atestar e fundamentar essa alteração.

A nossa realidade atribui ao juiz “o dever/direito de interpretar laudos e escutar testemunhas antes de proferir sua sentença”³⁵, possuindo ele a decisão final acerca da aplicabilidade ou não, no caso concreto, de um direito pertencente à autoidentidade de gênero.

O princípio da dignidade da pessoa humana serve como norteador nas decisões judiciais que abordam as divergências do tema, sendo ele o poder que proporciona ao ser humano uma vida digna.

Em se tratando de transexuais, a ligação construída entre o direito ao nome e os princípios norteadores dos direitos da personalidade não persiste mais, pois se assim fosse, o nome não garantiria dignidade ao transexual, possuindo assim uma incompatibilidade entre seu nome e sua identidade corpórea.

Maria Berenice Dias faz uma análise interessante ao expor que:

“O direito à identidade tem assento constitucional, pois está inserido na sua norma de maior relevância, que proclama o princípio do respeito à dignidade humana. Nenhuma justificativa é cabível para negar a mudança, não se fazendo necessária sequer a alteração de dispositivos legais para cancelar a pretensão”.³⁶

35 BENTO, Berenice. **Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal**. Revista Contemporânea. v. 4, n. 1, 2014, p. 174.

A exposição ao ridículo que o transexual sofre ao se identificar civilmente com um nome diferente ao do seu estereótipo é muito comum. Destarte, a adequação de seu nome ao seu sexo psicossocial é de grande importância, representando respeito a sua nova realidade e proporcionando satisfação, felicidade e dignidade em suas relações. A partir dessa compreensão, estará observado o pilar do sistema jurídico vigente quanto a Declaração dos Direitos Humanos e a dignidade da pessoa humana.

O STJ evidenciou com objetividade o direito do transexual em adequar o prenome a sua nova realidade. O julgado fora fundamentado a partir dos artigos 55 e 58 da Lei de Registros Públicos, tendo como requisito que seja feita a averbação em cartório da retificação ocorrida por decisão judicial.

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO. 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 737.993/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 18/12/2009).³⁷

36 DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual: o Preconceito e a Justiça**. 3ª edição. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 127-128.

37 Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8634072/recurso-especial-resp-737993-mg-2005-0048606-4-stj>> Acesso em: 01 de maio de 2018.

Entende o referido relator a importância da averbação no livro cartorário para garantir os atos jurídicos já praticados, mantendo a segurança jurídica das relações e solucionando eventuais conflitos no âmbito do direito de previdenciário e familiar.

Em outro recurso, a ministra Nancy Andrighi, defendeu que a observação sobre a alteração na certidão significaria a continuidade da exposição da pessoa a situações vexatórias e discriminatórias.

3.2 Nome social

O nome social é a designação pelo qual as pessoas trans ou qualquer outro gênero, se identificam e são socialmente reconhecidas, ao contrário do nome oficialmente registrado que não representa sua identidade de gênero.

No Brasil, o nome social surge perante um conservadorismo exacerbado do Congresso Nacional e pela falta de sensibilidade relacionada à temática de gênero, que ao invés de resolver o problema da identificação dos indivíduos trans de forma definitiva, apenas possibilitou a diminuição de situações constrangedoras nos ambientes públicos.

O pioneirismo na regulação da utilização do nome social no Brasil foi o Estado do Pará, por meio da Portaria nº. 16/2008-GS, definiu que a partir da data de 02 de janeiro de 2009, todas as escolas públicas estaduais do Pará passariam a registrar, no ato da matrícula do aluno, o prenome social de pessoas trans.

Posteriormente o mesmo Estado, editou o Decreto nº. 1.675 de 21 de maio de 2009, que dispôs: “Art. 1º A Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no atendimento de transexuais e travestis, deverá respeitar seu nome social, independentemente de registro civil”. Foi editado também o Decreto nº. 726 de 29 de abril de 2013 que criou um documento de identificação, no âmbito estadual, emitido pela Polícia Civil do Estado, trazido pelo programa estadual “Pará sem Homofobia”.

Em 17 de maio de 2012 o Estado do Rio Grande do Sul, editou o Decreto nº. 49.122 que instituiu a Carteira de “Nome Social” para travestis e transexuais, para o tratamento nominal em toda a administração pública estadual.

Possuem, da mesma forma, legislação instituindo o nome social para travestis e transexuais os seguintes entes federativos: Piauí (Lei N.º 5.916/2009), Estado de São Paulo (Decreto nº 55.588/2010), Estado de Pernambuco (Decreto nº 35.051/2010), Estado do Rio de Janeiro (Decreto nº 43.065/2011), Estado do Mato Grosso do Sul (Decreto nº. 13.684/2013).

Desde 8 de julho de 2011, administração direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro concede o direito a pessoas trans de usarem o nome social. Em janeiro de 2012 a polícia civil começou a registrar o nome social nos registros de ocorrência e recentemente, em 1 de fevereiro de 2017, ocorreu, na capital, a primeira utilização no Poder Legislativo da cidade.

No Estado de São Paulo, esse direito foi concedido a partir do Decreto nº 55.588/2010, onde todos os órgãos da administração pública, direta ou indireta, como hospitais, universidades, escolas, a própria polícia, o Detran, e até o Metrô devem respeitar o nome social. Caso não haja o

cumprimento, estão sujeitos às punições previstas na lei n. 10.948/2001, que combate a transfobia.

No âmbito federal, em 28 de abril de 2016, foi instaurado o Decreto n. 8.727, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Na área da educação o nome social já é reconhecido em diversos Estados. Nas universidades federais a grande maioria já possui resolução interna a respeito do nome social e o próprio Enem, em 2014, passou a prever, em seu edital, a possibilidade de utilização do nome social para os estudantes trans que assim desejem. No ensino básico, o MEC, em janeiro deste ano, homologou a resolução, que [tinha](#) sido aprovada em 2017 pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), para que os estudantes possam usar o nome social nas escolas.³⁸

De igual forma, o Sistema Único de Saúde (SUS), desde 2006, possui a carta dos direitos dos usuários da saúde, que em seu princípio terceiro, inciso I, já garante a utilização do nome social a todo e qualquer cidadão:

O TERCEIRO PRINCÍPIO assegura ao cidadão o atendimento acolhedor e livre de discriminação, visando à igualdade de tratamento e a uma relação mais pessoal e saudável. É direito dos cidadãos atendimento acolhedor na rede de serviços de saúde de forma humanizada, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em função de idade, raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, características genéticas, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, ser portador de patologia ou pessoa vivendo com deficiência, garantindo-lhes: I. A identificação pelo nome e sobrenome, devendo existir em todo

38 GLOBO.COM. G1 Educação. **MEC homologa resolução que permite que transexuais e travestis usem o nome social nas escolas do Brasil**, 17 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/mec-homologa-resolucao-que-permite-que-transexuais-e-travestis-usem-o-nome-social-nas-escolas-do-brasil.ghtml>> Acesso em: 02 de maio de 2018.

documento de identificação do usuário um campo para se registrar o nome pelo qual prefere ser chamado, independente de registro civil, não podendo ser tratado por número, nome da doença, códigos, de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso.³⁹

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio da Resolução 5/2016 do Conselho Federal, reconheceu às pessoas trans a possibilidade do uso do nome social no lugar do nome civil para o exercício da profissão.

Nesse mesmo viés, no começo do presente ano o TSE decidiu que transexuais e travestis podem solicitar a emissão de título de eleitor com seu nome social. A Portaria Conjunta TSE nº 1, de 17 de abril de 2018 fixa as regras que deverão ser observadas pela Justiça Eleitoral para concretizar as solicitações dos interessados. A utilização do nome social no cadastro eleitoral observará algumas regras. A primeira regra da a definição de nome social como “a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida e não se confunde com apelidos”. Ela estabelece que, no Requerimento de Alistamento Eleitoral e no título, o nome social deverá ser composto por prenome, acrescido do sobrenome constante do nome civil. Além do mais, o nome social não pode atentar contra o pudor, ser ridículo e nem irreverente.⁴⁰

Isto posto, percebe-se que o nome social tem sido permitido em diversos setores, públicos e privados, mas principalmente em setores

39 PORTAL DA SAÚDE. **Carta dos direitos dos usuários da saúde**, 07 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/cartaaosusuarios02.pdf>> Acesso em: 02 de maio de 2018.

40 Site do TSE. **TSE publica portaria que regulamenta a inclusão do nome social no cadastro de eleitores**, 19 de abril de 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/tse-publica-portaria-que-regulamenta-a-inclusao-do-nome-social-no-cadastro-de-eleitores>> Acesso em: 03 de maio de 2018.

administrativos, exercendo uma proteção ao indivíduo que não possui retificado o seu assento de nascimento.

Berenice Bento comenta a situação do reconhecimento do nome social:

o caso “nome social” traz dados para análise que nos permitem pensar como as elites econômicas, políticas, raciais, de gênero e sexual se apropriam da estrutura do Estado para frear e impedir a ampliação e a garantia de direitos plenos às populações excluídas⁴¹

Para a autora a política do nome social, que é regulamentada por diversas portarias é uma gambiarra legal que acarreta em uma cidadania precária, onde só existiam dois meios legais: o que permite o uso do nome social instituído por meio das diversas portarias dos seus diversos Estados e por uma legislação que na maioria das vezes só permitia a mudança nos documentos civis a partir de uma decisão judicial conjunta a um laudo médico que ateste a disforia de gênero.

Para o/a estudante ter direito à sua identidade de gênero ele/ela não precisa apresentar nenhum papel que assegure uma suposta condição de “transtorno mental” ou “disforia”, ou “neurodiscordância”, ou “transexualismo”. O/A mesmo/a estudante que consegue o pleno reconhecimento de sua identidade de gênero no âmbito da universidade tem que ter um laudo psiquiátrico que lhe possibilitará a realização da cirurgia de transgenitalização e a realização das cirurgias. Este mesmo laudo será utilizado para a justiça autorizar a mudança nos seus documentos. Portanto, temos duas concepções de gênero que atravessam sua vida. De um lado, o reconhecimento, de outro a autorização. Mas estamos falando da mesma pessoa que circula pelas instituições sociais. O mesmo Estado que lhe reconhece o direito à identidade de gênero, uma vez que as universidades são instituições públicas, na outra ponta lhe nega este direito, ou precariza-o quando vincula as mudanças nos documentos a um parecer psiquiátrico e ainda exige que tal mudança seja feita através de processo judicial.⁴²

41 BENTO, Berenice. **Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal**. Revista Contemporânea. v. 4, n. 1, 2014, p. 166.

42 Ibid, p. 176 e 177.

A mudança na situação de pessoas transexuais, como alunas e alunos trans, é bem expressiva, porém, para todos os fins de direito o que será reconhecido ainda é o nome civil.

Nessa mesma análise Berenice explica:

Aqui transmutamos o respeito à identidade de gênero em “nome social”. Universidades, escolas, ministérios e outras esferas do mundo público aprovam regulamentos que garantem às pessoas trans a utilização do “nome social”. Mudar sem alterar substancialmente nada na vida da população mais excluída da cidadania nacional. Assim, por exemplo, uma estudante transexual terá seu nome feminino na chamada escolar, mas no mercado de trabalho e em todas as outras dimensões da vida terá que continuar se submetendo a todas as situações vexatórias e humilhantes e portar documentos em completa dissonância com suas performances de gênero.⁴³

Conclui-se que o nome social pode ser uma opção adequada em um curto espaço de tempo, pois permite o respeito do indivíduo transexual em alguns setores, sem a necessidade de se utilizar os meios jurídicos. Porém ele apenas configura-se como um mero paliativo, que em longo prazo pode se tornar uma contrapartida aos indivíduos trans, para que não se utilizem do Judiciário carregado de demandas preconceituosas.

3.3 A retificação do Registro Civil

Feita a cirurgia de transgenitalização o próximo passo será a alteração do nome do transexual no registro de pessoas naturais com o objetivo de adequar o nome à sua condição físico-psíquica. Com a ausência de previsão legal quanto à mudança do nome, a questão é levada ao judiciário, onde precedentes jurisprudenciais apontam a possibilidade de alteração do nome e do gênero no registro civil, porém,

⁴³ Ibid, p. 175.

possuem entendimentos divergentes quanto a validação da alteração do registro feita por decisão judicial.

A possibilidade de mudança tanto do prenome quanto do gênero, no registro civil, a partir da cirurgia de transgenitalização é abordada no Enunciado 276 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho Federal de Justiça:

Enunciado 276 – Art.13. O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a conseqüente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.⁴⁴

A alteração do prenome no registro civil não pode expor a condição física do transexual no documento de identificação, como exemplo, estar escrito “transexual”. Essa exposição iria contra o princípio da dignidade da pessoa humana e a privacidade do indivíduo, pois propagaria a discriminação e o vexame, expondo o transexual.

Em 2009, o STJ, em decisão inédita de sua 3ª turma, garantiu ao transexual a retificação nominal e de gênero no Registro Civil, sem a necessidade de averbação no documento. O STJ determinou que os livros cartorários indicassem apenas que a variação foi proveniente de decisão judicial.

A relatora do Recurso, a Ministra Nancy Andrighi, entendeu que a modificação na certidão iria contra o princípio da dignidade da pessoa humana, permanecendo com a exposição do transexual a situações

44 CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. IV Jornada de Direito Civil. Enunciado 276. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/232>> Acesso em: 03 de maio de 2018.

constrangedoras e discriminatórias, sem reconhecer seu direito de viver com dignidade.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSEXUAL SUBMETIDO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESIGNATIVO DE SEXO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética - de beneficência, autonomia e justiça -, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana - cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. - Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana. - A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. - Conservar o "sexo masculino" no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. - Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. - Vetar a alteração do prenome do transexual

redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73. - Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. - Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. - De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar “imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1008398 SP 2007/0273360-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2009).⁴⁵

Nessa perspectiva, o STF já se posicionou ao contrário, contudo, com a ressalva da condição física do indivíduo transexual em seu registro civil para garantir a famosa “garantia da verdade” descrita pelos juízes, confrontaríamos a garantia que mais importa nesse trabalho, a dos

45 Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5>> Acesso em: 03 de maio de 2018.

direitos fundamentais da Constituição Federal Brasileira, indo em direção contrária à dignidade humana.

A transexualidade é um estado psíquico que faz o indivíduo se identificar como pertencente ao outro sexo, não sendo a cirurgia o procedimento exclusivo a conceder essa condição ao transexual. Assim, nos dias atuais, vem acontecendo com mais frequência situações em que o transexual pleiteia o direito de alteração do registro civil sem a realização de cirurgia de redesignação do sexo. Fato esse interessante, vindo a ser enfrentado em matéria de apelação cível pela desembargadora já aposentada Maria Berenice Dias:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proferam em parte.

(SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013909874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 05/04/2006).⁴⁶

3.4 A alteração do Registro Civil do transexual sem a cirurgia de redesignação sexual

⁴⁶ Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/37048844/djba-caderno3-17-05-2012-pg-421>> Acesso em: 04 de maio de 2018.

Grande parte dos pedidos de alteração do nome é de pessoas que já passaram pelo tratamento hormonal e pela cirurgia de redesignação sexual, porém, existem os transexuais que não realizaram tratamento ou o procedimento cirúrgico de transgenitalização. Ambas as partes têm o desejo de uma identidade de gênero diferente da admitida pela sua identificação original, a partir de seu sexo biológico.

Independente da escolha de realizar ou não a cirurgia de redesignação sexual, os indivíduos que reivindicam a alteração já se comportam como se fossem do gênero oposto de sua identidade legal admitida para seu sexo biológico. A alteração do nome e do gênero é necessária para que os mesmos possam viver como tal, evitando constrangimentos consequentes da discordância de seu documento de identificação e sua aparência física e comportamento.

É notório que já existiam várias decisões espalhadas no âmbito dos tribunais estaduais possibilitando a retificação no registro civil, de nome e gênero, sem a necessidade da cirurgia de redesignação sexual.

No STJ, já estava pacificada em sua jurisprudência (conforme RESP 737.993-MG, veiculado no informativo 415) a possibilidade de alteração do nome e do gênero de pessoas trans que já tivessem feita a cirurgia de transgenitalização.

Porém, no dia 09 de maio de 2017, com o julgamento do RESP 1.626.739/RS, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que todos os transexuais, inclusive os que não se submeteram à cirurgia, têm o direito de mudar o nome e gênero no registro civil.

O colegiado entendeu que a identidade psicossocial prevalece em relação à identidade biológica, descartando a cirurgia como um requisito para a alteração do nome e gênero em documentos públicos.

O [voto vencedor](#) foi do relator do caso, Ministro Luís Felipe Salomão, que abordou o direito fundamental à felicidade, o direito à identidade e o direito à não discriminação. Por fim, se destacou que não adiantaria permitir a alteração do nome do indivíduo trans sem a alteração do gênero, pois haveria uma desarmonia aos direitos existenciais característicos da personalidade.

Finalmente, em 1º de março de 2018, no julgamento da recente ADI 4.275-DF, o STF decidiu a respeito da matéria e por unanimidade reiterou o entendimento de ser possível a alteração do prenome e gênero no registro civil sem a realização da cirurgia de transgenitalização, e resolveu também a controvérsia na corte, definindo que não há necessidade de autorização judicial, para o mesmo.

A ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral da República buscou dar interpretação conforme o artigo 58 da Lei de Registros Públicos. A ADI 4.275-DF reconhecia aos indivíduos transexuais a possibilidade de modificar o prenome e gênero junto ao seu lugar de nascimento.

O STF se dividiu em duas correntes, a primeira trazida pelo Ministro Ricardo Lewandowski foi a que prevaleceu com a maioria dos votos, já a segunda, trazida pelo Ministro Marco Aurélio ficou vencida com a minoria dos votos. As duas correntes reconheceram a possibilidade de adequação tanto do prenome quanto do gênero, apoiadas no

entendimento do artigo 58 da Lei 6.015/73, porém, também reconheceram a necessidade de alguns requisitos necessários para essa adequação.

Para a corrente vencida, o requerente da modificação deve apresentar idade mínima de 21 anos; diagnóstico médico de transexualismo (art. 3º da Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina), por equipe multidisciplinar constituída por endocrinologista, psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social; acompanhamento conjunto por equipe multidisciplinar por dois anos. Esses requisitos devem ser verificados em procedimento de jurisdição voluntária, junto ao Ministério Público, observando os artigos 98 e 99 da Lei de Registros Públicos.

Para a corrente vencedora, o requerente da modificação deve apresentar idade superior a 18 anos; convicção, pelo menos três anos, de pertencer ao gênero oposto ao biológico; baixa probabilidade, de acordo com o pronunciamento do grupo de especialistas, de modificação da identidade de gênero. Ela descarta a necessidade de jurisdição voluntária para a verificação dos requisitos, sendo feito o requerimento diretamente ao registro civil.

Dessa forma, para que haja a necessária segurança jurídica, o registrador civil não pode executar o processo de modificação do nome e gênero sem que as normas estaduais atendam os requisitos citados, estabelecendo assim os documentos necessários para proporcionar a devida modificação.

No próximo capítulo serão abordados os diferentes projetos de lei brasileiros, dando destaque ao Projeto de Lei 5.002/2013 e também as legislações de alguns países de importância na área.

4) A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E ESTRANGEIRA ACERCA DA MATÉRIA

4.1 A legislação brasileira

O Brasil não possui legislação específica sobre os transgêneros. Porém, há diversos projetos de lei que reconhecem os direitos das pessoas trans perante a sociedade brasileira.

O primeiro projeto Legislativo que abordou a transexualidade foi o P.L. 1.909-A de 1979 (MDB-SP). O projeto foi criado em meio ao período do regime militar brasileiro e um ano após a condenação do médico Roberto Farina. Ele tinha como proposta a não criminalização de médicos/as que realizassem as cirurgias de transgenitalização, porém o projeto acabou sendo arquivado por abordar um tema polêmico e de pouca concordância naquele período. Contudo, já haviam diversos movimentos feministas que defendiam a possibilidade de realização da cirurgia de transgenitalização. Fora do país as cirurgias já eram bem comuns, vindo nessa época a surgir aqui no Brasil os primeiros casos, junto com diversas controvérsias.

O Projeto de Lei citado foi apenas encontrado em jurisprudências. Devido a sua data de 1979, o mesmo não consta no registro da Câmara dos Deputados, não tendo como reconhecer seu autor.

É notável a importância de esse ser o primeiro Projeto de Lei a defender a possibilidade de realização da cirurgia de transgenitalização, porém ele não tratava especificamente da alteração no registro civil das pessoas trans.

O segundo Projeto de Lei analisado, que está sujeito à apreciação no plenário da Câmara dos Deputados, foi o P.L. 3.349/1992 de Antônio de Jesus (PMDB/GO). Ele foi o primeiro a propor a alteração no texto da Lei de Registros Públicos, porém tem como objetivo vetar expressamente a possibilidade de alteração do registro civil de pessoas trans.

O terceiro Projeto de Lei estudado foi o P.L. 70/1995, criado por José Coimbra (PTB/SP), prevê a possibilidade de alteração do registro civil, contudo, exige que conste a palavra “transexual” no documento. Tal proposta, como já foi abordado, expõe a condição física do transexual no documento de identificação afrontando os direitos da personalidade e direitos fundamentais das pessoas trans, permanecendo com a exposição do transexual a situações constrangedoras e discriminatórias. O Projeto também aguarda apreciação do plenário.

O quarto Projeto de Lei a ser abordado é o P.L. 2.976/2008 da Deputada Estadual Cida Diogo (PT/RJ). A Projeto visa a utilização do nome social, atuando sobre o art. 58 da Lei de Registros Públicos na forma de acrescentar o item 58-A, que possibilitaria que pessoas trans sejam autorizadas a utilizarem de um nome social, sendo agregado ao lado do prenome oficial, na forma de apelido público notório. O mesmo também aguarda apreciação do plenário.

O quinto da lista e mais recente Projeto de Lei examinado é o P.L. 5.002/2013, apresentado pelos deputados Jean Wyllys (PSOL/RJ) e pela deputada Erika Kokay (PT/DF), também conhecido como Projeto de Lei João W. Nery - Lei de Identidade de Gênero. Tal denominação (Projeto de Lei João W. Nery) foi dada em homenagem ao primeiro homem trans, de que se tem registro, que realizou a cirurgia de transgenitalização no Brasil na época do regime militar.

O projeto possui influência dos Princípios de Yogyakarta e se embasou na Lei de Identidade de Gênero Argentina (*Ley nº 26.743/2012*), considerada a mais avançada das atualmente existentes no mundo, neste tema. Levou em consideração a proposta de Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual construído pelas Comissões da Diversidade Sexual da OAB de todo o Brasil; a declaração *The vices against homophobia and transphobia must be heard* de Thomas Hammarberg, representante do Conselho da Europa para os Direitos Humanos, publicizado na conferência *Combating discrimination on the grounds of sexual orientation or gender identity across Europe: Sharing knowledge and moving forward*, ocorrida na França em março de 2012; e as recomendações da Associação Brasileira de Homens Trans.

O mesmo foi realizado com a colaboração e assessoria da ex-deputada federal argentina Silvia Augsburguer, autora do primeiro projeto de lei de identidade de gênero que deu o ponta pé inicial ao debate em seu país, da ex-deputada federal Vilma Ibarra, que foi relatora da lei e responsável pelo seu texto final, e de ativistas da Federação Argentina de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Trans, impulsionadores das reformas legais realizadas no país vizinho.

O atual Projeto apresenta uma proteção jurídica completa às pessoas trans, se comportando como o mais adequado às atuais teorias de gênero e sexualidade. Ele defende o direito à identidade de gênero, tendo como base o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e os princípios de direitos humanos.

O Projeto de Lei João W. Nery também preconiza a alteração do art. 58 da Lei de Registros Públicos, fazendo-a apenas em seu artigo 12, após definir inicialmente alguns pontos. Conforme escrito em seu art. 1º, é garantido a toda pessoa o direito:

- I - ao reconhecimento de sua identidade de gênero;
- II - ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero;
- III - a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles.⁴⁷

O artigo segundo basicamente conceitua a identidade de gênero, apresentando uma definição parecida com a apresentada nos Princípios de Yogyakarta, cujo o Brasil é país signatário. O Projeto de Lei entende por identidade de gênero “a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo”.

O artigo terceiro expressa a possibilidade de solicitação da retificação no registro civil do sexo, mudança do prenome e da foto presente da documentação, quando não forem compatíveis com a sua identidade de gênero escolhida.

47 BRASIL. P.L. 5.002/2013. Artigo 1º. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446> Acesso em 20 de maio de 2018.

O artigo quarto cita os requisitos obrigatórios que serão necessários para que a pessoa trans possa solicitar a retificação registral do gênero e a mudança do prenome e da imagem:

- I - ser maior de dezoito (18) anos;
- II - apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;
- III - expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.⁴⁸

E seu parágrafo único atenta quanto a desnecessidade desses outros requisitos:

- I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;
- II - terapias hormonais;
- III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;
- IV - autorização judicial.⁴⁹

Incluindo esse artigo quarto até o sétimo, o Projeto de Lei explica detalhadamente como se daria o procedimento de retificação, quais suas regras e como é assegurado juridicamente. Resumindo, o procedimento de alteração deve ser requisito por qualquer pessoa maior de idade (18 anos) ou, em caso contrário, por seus representantes legais. Ele se daria, de forma gratuita, apenas no cartório de registro civil, sem a necessidade de autorização judicial, preservando o status do casamento, paternidade ou maternidade.

O artigo sétimo tem grande importância, pois visa garantir a segurança jurídica após a alteração registral, sendo este um dos principais

48 BRASIL. P.L. 5.002/2013. Artigo 4º. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446> Acesso em 20 de maio de 2018.

49 Ibid.

problemas para a aprovação de projetos de lei que tratem da retificação do registro civil. O artigo expõe que com a alteração do prenome a titularidade dos direitos e obrigações continuaria com a pessoa que o fez, até mesmo os provenientes de relações próprias do direito familiar. O Projeto teve o cuidado de descomplicar e definir as alterações necessárias de documentos como certificados, diplomas, passaporte, Carteira Nacional de Habilitação, CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Com relação ao direito de família, o Projeto de Lei prezou por preservar a paternidade ou maternidade da pessoa trans no registro civil de seus filhos, havendo a alteração automática dos mesmos. Também preservou o matrimônio da pessoa trans, de maneira que, se o requerente quiser, ele (a) poderá retificar automaticamente sua certidão de casamento.

O mencionado projeto, em seus artigos oitavo e nono, expõe avanços importantes referentes à cirurgia de transgenitalização. Está disposto que toda pessoa maior de dezoito anos poderá realizar intervenções cirúrgicas de transexualização inclusive as de modificação genital, e/ou tratamentos hormonais integrais e esses tratamentos não deverão ter custos e serão oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Lembrando que a Portaria nº 2.803/2013 do Ministério da Saúde determina os procedimentos para os tratamentos, sejam eles hormonais, cirúrgicos e/ou terapêuticos e que as cirurgias cobertas pelo SUS são apenas as de laringe e as do aparelho geniturinário.⁵⁰

O artigo oitavo trouxe a novidade de estender o acesso a todas as etapas do processo transexualizador a qualquer pessoa maior de 18 anos

50 BRASIL. Ministério Da Saúde. *Portaria 2.803*, de 19 de novembro de 2013. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html> Acesso em: 22 de maio de 2018.

e no caso de menor de idade, com a autorização de seu responsável legal. Com apenas a sua declaração de interesse e consentimento, sem nenhum diagnóstico, acompanhamento terapêutico ou decisão judicial o indivíduo consegue a alteração desejada.

O artigo décimo aborda a garantia dos mesmos direitos de reconhecimento e respeito da identidade de gênero das pessoas que não realizaram a retificação registral. O nome social, nesses casos, deve ser obrigatoriamente utilizado em citações ou chamadas públicas ou privadas.

Dito isso, no décimo segundo artigo temos finalmente uma proposta de alteração da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). O artigo 12 propõe a modificação do artigo 58 - "o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, sua substituição por apelidos públicos notórios" - pela redação proposta a seguir:

"Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios." ⁵¹

Para Clarindo Epaminondas, o Projeto de Lei aqui abordado não seria a solução final para as necessidades das pessoas trans ou para as formas de discriminações sofridas por essas pessoas, ele apenas outorga o direito de viver a identidade de gênero de cada um que já vem sendo restringida historicamente.

Esse direito, - o de viver sua identidade de gênero de forma plena - não supõe que a mudança de um prenome seja a única e exclusiva forma de inclusão social a ser destinada à comunidade transgênera, nem que a aprovação dessa lei vá pôr em risco as organizações familiares em favor das quais os discursos de ódio

51 BRASIL. P.L. 5.002/2013. Artigo 12. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446> Acesso em 23 de maio de 2018.

são levantados, senão que pretende – meramente – corrigir anos de exclusão e humilhação.⁵²

Com a análise dos diversos projetos de lei aqui abordados, descobrimos que existem inúmeras propostas que buscam dar conhecimento legal às questões de identidade e gênero das pessoas trans. Entretanto, percebe-se que entre os projetos legislativos que aguardam apreciação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 5.002/2013 é o único que melhor busca corrigir anos de segregação e de exclusão de uma população excluída de direitos individuais e sociais básicos, sendo visto como o que mais poderia amparar a comunidade trans.

4.2 Legislação de outros países

Os direitos dos indivíduos trans é tema de estudo em diversos países do mundo, além do Brasil. Observa-se que alguns países latinos, como por exemplo a Argentina, estão muito a frente do Brasil e que outros países europeus desde cedo já tinham uma legislação que protegia os direitos dos trans.

A Suécia foi uma das pioneiras, dentro da Europa, a aprovar uma lei que defendia os direitos dos trans. Essa lei permitiu que qualquer pessoa que julgasse pertencente a um sexo diferente daquele que estivesse em seu registro civil, poderia alterá-lo sem a necessidade da via judicial.⁵³

52 SÁ NETO, C. E. **Os efeitos do reconhecimento da diversidade sexual como um direito humano pelo sistema interamericano de proteção**. Dissertação de mestrado. Natal: UFRN, 2014, p. 108. Disponível em: <http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/19609/1/ClarindoEpaminondaSDeS_aNeto_DISSERT.pdf> Acesso em: 23 de maio de 2018.

53 VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 234.

A Itália, em 1982, também foi uma das pioneiras a editar uma lei sobre o tema. O país entendeu que se não houvesse a autorização por parte do Estado da adequação do nome e do gênero da pessoa trans, geraria o desrespeito ao direito à vida privada, na forma que poderia a vir a revelar detalhes íntimos a cada instante em que for pleiteada sua identificação.⁵⁴

Em 2015, foi entendido pela Suprema Corte da Itália que não haveria necessidade da cirurgia de transgenitalização para a alteração no registro civil, bastando apenas comprovar que se sente pertencente ao sexo oposto de seu corpo.⁵⁵

Na Espanha, desde 2007 já vigora a Lei de Identidade de Gênero, que exclui a necessidade de cirurgia de transgenitalização para a retificação do nome e gênero no documento civil, sendo necessária apenas a comprovação médica ou psicológica.⁵⁶

A Alemanha possui um cenário favorável às pessoas trans. Foi o famoso médico e sexólogo alemão Magnus Hirschfeld que realizou a

54 CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O Conceito de Identidade e a Redesignação Sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 39.

55 INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Na Itália, transexual trocará de sexo em documento antes de fazer cirurgia**, 02 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5740/Na+It%C3%A1lia+transexual+trocar%C3%A1+de+sexo+em+documento+antes+de+fazer+cirurgia>> Acesso em: 24 de maio de 2018.

56 VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 235.

primeira cirurgia de transgenitalização e também fundou a primeira associação de defesa de homossexuais e transexuais, em 1896.⁵⁷

Em 1980, o país aprovou Lei sobre o assunto tendo como base o Princípio da Igualdade e entendeu que poderia estender isso para outros direitos.

Em 2013, a Alemanha estabeleceu que os pais de crianças hermafroditas recém-nascidas poderão registrar seus filhos como “masculino”, “feminino” ou “indefinido”, dando assim liberdade as crianças quando maiores de idade escolherem seu gênero. Ela também, por meio de seus centros para refugiados LGBTs, oferece asilo para homossexuais e transexuais que são expulsos de casa ou fogem de países nos quais sua identidade é crime.⁵⁸

No início do século XXI, o Reino Unido aprovou o projeto “Gender Recognition Act 2004”. Estas leis modificaram os padrões de reconhecimento de indivíduos transgêneros, porém ainda exigiam um laudo avaliativo da saúde mental da pessoa trans. Além disso, eles contam com diversas medidas de proteção contra a discriminação de pessoas trans e de assistência para obtenção de empregos.⁵⁹

57 COLÉGIO SANTA CLARA. **Garantia dos direitos humanos dos transgêneros e transexuais**. Disponível em: <http://www.colegio-santaclara.com.br/extracurricular/sisc/sisc_IV_2017/SoCHum.pdf> Acesso em: 25 de maio de 2018.

58 BBC BRASIL. **Alemanha cria “terceiro gênero” para registro de recém-nascidos**, 20 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130820_alemanha_terceirosexo_dg> Acesso em: 25 de maio de 2018.

A Noruega por muitos anos permaneceu no grupo dos países que exigiam a cirurgia de transgenitalização para que houvesse a alteração no registro civil, porém em julho de 2016, ela adotou o critério baseado apenas na declaração do próprio indivíduo, tendo a idade mínima de 7 anos e até os 16 anos a alteração deve ter o consentimento dos pais ou responsáveis.⁶⁰

Além disso, hoje em dia a Noruega conta com políticas de assistência a comunidade transexual e até mesmo oferece suporte internacional à população LGBT a partir da oferta de asilo.

Analisando o continente americano, os Estados Unidos no período do governo Obama, adotava uma postura progressista em relação aos direitos dos transexuais, emitindo diversas propostas e recomendações do governo federal aos estados, para encoraja-los na criação de leis que dariam dignidade aos indivíduos trans.

Contudo, com a chegada do governo Trump, possuindo uma postura conservadora, mais de 50 projetos que limitam os direitos das pessoas trans foram criados. Junto a eles houve a revogação de diversas legislações que defendiam os transexuais, como por exemplo, a que permitia aos trans escolherem qual banheiro utilizariam dentro das escolas.

59 COLÉGIO SANTA CLARA. **Garantia dos direitos humanos dos transgêneros e transexuais.** Disponível em: <http://www.colegio-santaclara.com.br/extracurricular/sisc/sisc_IV_2017/SoCHum.pdf> Acesso em: 25 de maio de 2018.

60 Ibid.

O país foi classificado pela ONG *Lambda Legal.*, organização americana que zela pelos LGBT, como regressivo, no que se diz respeito a esses direitos e por diversas outras Organizações não-governamentais e pesquisas de âmbito internacional.⁶¹

Na América Latina, o Uruguai aparece como o país mais inclusivo, com suas diversas leis de proteção e oferecendo, a população trans, desde 2009, a possibilidade da alteração no registro civil. Além das leis que dizem respeito a identidade, o Uruguai vem trabalhando também em diminuir a marginalização da comunidade transexual.⁶²

A Argentina, desde 2012, com sua Lei de Identidade de Gênero (Ley 26.743/2012), considerada a mais avançada das atualmente existentes no mundo, neste tema, deixou de considerar a transexualidade um transtorno mental, tendo como objetivo central assegurar a identidade de gênero pela retificação do Registro Civil. A Lei Argentina, devido a sua grande importância mundial, serviu de embasamento para o Projeto de Lei João W. Nery, anteriormente abordado.⁶³

A Lei determina, em seu primeiro artigo, que toda pessoa tem direito:

“ao reconhecimento de sua identidade de gênero; ao livre desenvolvimento de sua pessoa segundo sua identidade de gênero; e a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, de ser identificada desse modo nos instrumentos que comprovam sua identidade, a propósito do(s) nome(s) de batismo, imagem e sexo com que ali é registrada”.⁶⁴

61 Ibid.

62 Ibid.

63 ARGENTINA. *Ley 26.743/2012*. Disponível em: <https://www.tgeu.org/sites/default/files/ley_26743.pdf> Acesso em: 26 de maio de 2018.

Estabelece, ainda, que toda pessoa pode solicitar a retificação de seu registro, desde que seja maior de idade (menor de idade só com autorização dos representantes legais); apresente solicitação de retificação da certidão de nascimento e novo documento nacional de identidade; e determine qual o novo nome de batismo quer inscrever nos registros públicos. A Lei proíbe expressamente a exigência de comprovação de intervenção cirúrgica ou de realização de terapias hormonais ou psicológicas.

Por fim, podemos perceber que legislações de muitos países como: Suécia, Itália, Espanha, Alemanha, Reino Unido, Noruega, Uruguai, Argentina e de alguns estados nos Estados Unidos e Canadá, já reconhecem os direitos das pessoas trans.

Contudo, no Brasil não há uma legislação que proteja e defina expressamente os direitos dos trans, principalmente quando se refere a alteração do nome e gênero no registro civil. Existem diversos projetos de lei, porém, até hoje nada foi efetivamente decidido e enquanto isso a comunidade trans fica à deriva das decisões dos tribunais para ter seus direitos garantidos.

64 ARGENTINA. *Ley 26.743/2012*. Artigo 1º. Disponível em: <https://www.tgeu.org/sites/default/files/ley_26743.pdf> Acesso em: 26 de maio de 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transexualidade é uma condição humana onde o indivíduo não se reconhece a partir do seu sexo biológico e sim do seu sexo psicossocial, gerando um desejo incontrolável de adequar a sua aparência física ao seu sexo psicossocial.

Com o avanço da medicina tornou-se possível a realização da cirurgia de transgenitalização, porém foi só em 2008 que ela foi oficializada pelo governo brasileiro, a partir do Processo Transexualizador, implantado pelo SUS. Isso foi de grande importância para a comunidade trans, pois

possibilitou o acesso à saúde e aos procedimentos que combatem o sofrimento desses mesmos indivíduos.

Contudo, somente a realização do procedimento cirúrgico não alcança a forma ideal e necessária para que essas pessoas consigam viver dignamente. É necessário também a alteração do nome e do gênero em seus documentos, para que haja o respeito ao indivíduo trans, excluindo-o de qualquer situação constrangedora e vexatória em seu meio social.

Diante da vacância legislativa, cabe ao Poder Judiciário como a única opção para pedido de retificação do registro civil. Tem-se no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade a base legal para os entendimentos dos diversos tribunais pelo país, vindo a assegurar ao transexual o respeito aos seus direitos. A jurisprudência brasileira tem evoluído em relação a esse tema e vem autorizando as modificações no que tange ao nome e ao gênero nos assentamentos públicos. Mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização os tribunais já entendem que a identidade psicossocial dos indivíduos trans prevalece em relação à sua identidade biológica, descartando a cirurgia como um requisito para a alteração do nome e do gênero em documentos públicos.

O Brasil é o país que mais mata LGBTs no mundo: 1 a cada 19 horas. A população trans vem sofrendo com isso na sua vida toda, além de formas de preconceito e restrições em seus direitos. Dito isso, tem-se como medida de urgência a garantia pelo Estado da dignidade desse cidadão a partir da aprovação de legislação especial que possa de maneira

mais branda e efetiva, assegurar a adequação sexual em todos os seus aspectos.⁶⁵

O Brasil infelizmente até hoje carece de uma legislação que compreenda a classe trans em suas questões. Possui diversos Projetos de Lei, em tramite no Congresso Nacional, porém nenhum deles ainda foi aprovado. O Projeto de Lei João W. Nery, do deputado Jean Wyllys - PSOL/RJ e da deputada Erika Kokay - PT/DF, se firma como o mais importante e completo para a classe trans, pois defende os direitos da classe, a partir da desburocratização de suas pretensões e despatologização da transexualidade.

Conclui-se que o Estado tem o dever de proteger os interesses dos indivíduos transexuais, sendo a alteração do nome e gênero no documento de identificação um direito da personalidade. Deve assegurar os meios necessários para que o transexual possa ser identificado juridicamente e civilmente da forma que se apresenta na sociedade, independente da realização de qualquer procedimento cirúrgico, para que assim possa ter uma vida digna, sem sofrer preconceitos de origem, cor, raça, sexo e qualquer outro tipo de discriminação.

⁶⁵ CATRACA LIVRE. **Brasil é o país que mais mata LGBTs no mundo: 1 a cada 19 horas**, 15 de maio de 2018. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/brasil-mais-mata-lgbts-1-cada-19-horas/>> Acesso em: 02 de junho de 2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Linamar Teixeira de. Gênero: uma construção do movimento feminista? In: Anais II Simpósio Gênero e Políticas Públicas. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/Linamar.pdf>> Acesso em: 02 de abril de 2018.

ARGENTINA. *Ley 26.743/2012*. Disponível em: <https://www.tgeu.org/sites/default/files/ley_26743.pdf> Acesso em: 26 de maio de 2018.

ATHAYDE, Amanda V. Luna de. Transexualismo masculino. *Arq Bras Endocrinol Metab*. Vol 45, n. 4, Agosto 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 44.

BBC BRASIL. Alemanha cria “terceiro gênero” para registro de recém-nascidos, 20 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130820_alemanha_terceirosexo_dg> Acesso em: 25 de maio de 2018.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967, v. 2, p. 9.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p. 50-151.

_____. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. *Revista Contemporânea*. v. 4, n. 1, 2014, p. 166-177.

_____. O que é transexualidade, São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 144.

BRASIL. Ministério Da Saúde. *Portaria 2.803*, de 19 de novembro de 2013. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html> Acesso em: 22 de maio de 2018.

BRASIL. P.L. 5.002/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446> Acesso em 20 de maio de 2018.

BRASIL. Resolução 1.955 do Conselho Federal de Medicina, de 12 de agosto de 2010. Publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2010, Seção 1, p. 109-10.

BRASIL. Resolução 1652 do Conselho Federal de Medicina, de 6 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União n.232 de 2 de dezembro de 2002, Seção 1, p. 80.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia “fenômeno transexual” (1910-1995). *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 21, n. 41, 2001.

CATRACA LIVRE. Brasil é o país que mais mata LGBTs no mundo: 1 a cada 19 horas, 15 de maio de 2018. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/brasil-mais-mata-lgbts-1-cada-19-horas/>> Acesso em: 02 de junho de 2018.

CHOERI, Raul. O conceito de identidade e a redesignação sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 39-96.

COLÉGIO SANTA CLARA. Garantia dos direitos humanos dos transexuais e transgêneros. Disponível em: <http://www.colegio-santaclara.com.br/extracurricular/sisc/sisc_IV_2017/SoCHum.pdf> Acesso em: 25 de maio de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. IV Jornada de Direito Civil. Enunciado 276. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/232>> Acesso em: 03 de maio de 2018.

DIAS, Maria Berenice. União Homossexual: o Preconceito e a Justiça. 3ª edição. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 127-128.

DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. Editora Saraiva, 2010, p. 273.

FOUCAULT, Michel. A História da Sexualidade I: a vontade de saber. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p.100.

GARCIA, Emerson. A 'Mudança de Sexo' e suas implicações jurídicas: Breves Notas. Revista da EMERJ, V.13, nº 52, 2010, p. 186.

GLOBO.COM. G1. MEC homologa resolução que permite que transexuais e travestis usem o nome social nas escolas do Brasil, 17 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/mec-homologa-resolucao-que-permite-que-transexuais-e-travestis-usem-o-nome-social-nas-escolas-do-brasil.ghtml>> Acesso em: 02 de maio de 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Na Itália, transexual trocará de sexo em documento antes de fazer cirurgia, 02 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5740/Na+It%C3%A1lia+%2C+transexual+trocar%C3%A1+de+sexo+em+documento+antes+de+fazer+cirurgia>> Acesso em: 24 de maio de 2018.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. Dignidade Humana - Princípio Constitucional. Editora Juruá, 2006, p. 56.

LEMOS, Maitê D. T. O direito a mudança de sexo nos casos de transexualidade: um "novo" direito de quarta geração. In: GORCZESKI, Clóvis (Org.). Direitos Humanos: a quarta geração em debate. Porto Alegre: UFRGS, 2008.

MARANHÃO, Odon Ramos. Curso de medicina legal. 7 Ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p.134.

MENEZES, Magali Mendes. A mulher enquanto outro na obra de Simone de Beauvoir. 2001, p. 93.

OLIVEIRA, Alexandre. Direito de autodeterminação sexual: dignidade, liberdade, felicidade e tolerância.

OMS, 1975, apud EGYPTO, Antônio Carlos. Orientação Sexual na Escola. Editora Cortez: São Paulo, 2003, p.15 e 16.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. Transexualismo: O Direito a Uma Nova Identidade Sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PERRENOUD, Philippe. As competências a serviço da solidariedade, 2003. Disponível em: <https://www.unige.ch/fapse/SSE/teachers/perrenoud/php_main/php_2003/2003_07.html> Acesso em: 05 de maio de 2018.

PORTAL BRASIL. Reportagem: Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>> Acesso em: 25 de abril de 2018.

PORTAL DA SAÚDE. Carta dos direitos dos usuários da saúde, 07 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/cartaaosusuarios02.pdf>> Acesso em: 02 de maio de 2018.

PORTAL DO TSE. TSE publica portaria que regulamenta a inclusão do nome social no cadastro de eleitores, 19 de abril de 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/tse-publica-portaria-que-regulamenta-a-inclusao-do-nome-social-no-cadastro-de-eleitores>> Acesso em: 03 de maio de 2018.

REVISTA SUPER INTERESSANTE. Como se faz uma cirurgia de mudança de sexo? 31 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/como-se-faz-uma-cirurgia-de-mudanca-de-sexo/>> Acesso em: 24 de abril de 2018.

SÁ NETO, C. E. Os efeitos do reconhecimento da diversidade sexual como um direito humano pelo sistema interamericano de proteção. Dissertação de mestrado. Natal: UFRN, 2014, p. 108. Disponível em: <[http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/19609/1/ClarindoEpaminondasDeS aNeto_DISSERT.pdf](http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/19609/1/ClarindoEpaminondasDeS%20aNeto_DISSERT.pdf)> Acesso em: 23 de maio de 2018.

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 73.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.191-192; 211; 216-217.

SCOTT, Joan. Prefácio, Gender and Politics of History. Cadernos Pagu, Campinas, v. 3, 2014, p. 13-14.

SENKEVICS, Adriano. Viver sem tempos mortos, mas em tempos sombrios. Disponível em: <<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/tag/simone-de-beauvoir/>> Acesso em: 01 de abril de 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 234-235.

WEEKS, Jeffrey. Corpo e sexualidade. In: Louro. O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte, 2000, p. 25.

WIKIPÉDIA. Intersexualidade. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Intersexualidade>> Acesso em: 03 de abril de 2018.